



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 219/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 777257**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de equipamentos para aulas de Ciências (Laboratório de Ciências)**. Aos 13 dias de novembro de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Aline Mirany Venturi e a Sra. Daniela Mezalira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 034/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública, ocorrida no dia 06 de setembro de 2019, para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 12 de setembro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: ITEM 01 – PATRINO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 839,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 11 de setembro de 2019, documento SEI nº 4581586, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Registra-se que a arrematante apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, documento SEI nº 4581595, sem conter o número do protocolo no rodapé na Certidão, impossibilitando a certificação de sua autenticidade. Considerando que os documentos obtidos via internet devem atender ao subitem 9.1.2: "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.*". Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, verificando assim que, a emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina é realizada mediante pagamento de taxa, documento SEI nº 4699077. Deste modo, diante da impossibilidade de certificação da autenticidade da certidão apresentada, esta não foi considerada para análise. Considerando que, o documento tem a finalidade de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, conforme estabelecido no subitem 9.2.1 do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 (trinta) dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06*". Deste modo, a empresa participa do certame sem a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4581588, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4581595, em relação a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", exigida no subitem 9.2 alínea "g" do edital, apresentada pela empresa, emitida pelo sistema de automação da justiça - SAJ, datada em 27 de agosto de 2019, consta: "*ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>*". Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo, validando assim a certidão apresentada, documento SEI nº 4699077. A empresa apresentou o **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital** e os **Termos de Abertura e Encerramento do SPED**, exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, entretanto o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2018 (páginas 11 a 16) foram apresentadas do livro diário em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Considerando que, o subitem

9.1 do Edital, o qual rege a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);*". Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, este foi apresentado em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Sendo assim, nos termos do subitem 9.1 do Edital este não foi considerado para análise da Pregoeira. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Deste modo, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "h", "i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 840,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 02 – NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 600,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 10 de setembro de 2019, documento SEI nº 4573405, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Registra-se que, a arrematante apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, documento SEI nº 4573452, porém ao tentar autenticá-la no sítio oficial eletrônico, <http://www.juntacomercial.pr.gov.br>, constou a seguinte mensagem: "*Documento não está disponível ou está expirado*", documento SEI nº 4670247, impossibilitando assim a certificação de sua autenticidade. Considerando que os documentos obtidos via internet, devem atender ao subitem 9.1.2: "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.*". Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, verificando assim que, a emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná é realizada mediante pagamento de taxa, documento SEI nº 4670247. Deste modo, diante da impossibilidade de certificação da autenticidade da certidão apresentada, esta não foi considerada para análise. Considerando que, o documento tem a finalidade de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, conforme estabelecido no subitem 9.2.1 do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 (trinta) dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;*". Deste modo, a empresa participa do certame sem a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4573430, esta registra a razão social "Nativa Lab Produtos Laboratoriais Ltda", sendo esta divergente da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social. Deste modo, por apresentar proposta de preços com razão social diversa da cadastrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4573452, a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "i" do edital, esta registra a razão social "Nativa Lab Produtos Laboratoriais Ltda", sendo esta divergente da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados, entretanto todos sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, o documento apresentado não foi considerado pela Pregoeira. Quanto ao "Balanco Patrimonial" e o "Atestado de Capacidade Técnica" apresentados, exigências do subitem 9.2, alíneas "h" e "j", respectivamente, em cópia simples, sem a devida

autenticação. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual rege a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra “b”), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra “c”), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: *"Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)."*. Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea “i” do edital. A empresa deixou de apresentar o "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ", exigência do subitem 9.2.3, alínea "a" do edital. Em atendimento ao subitem 10.14 do edital, a Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial, constatando assim a regularidade do mesmo, documento SEI nº 4670247. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa à divergência da razão social apresentada na proposta de preços e na "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, diante da apresentação do "Balanco Patrimonial" e do "Atestado de Capacidade Técnica" em cópia simples sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 11 de novembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não cumpre as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f", "h", "i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 639,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 03 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 780,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 09 de setembro de 2019, documento SEI nº 4563370, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563384, esta assinada pelo Sr. Elton Campreguer Carvalho, denominado "Procurador", e foi apresentado uma Procuração Particular dando poderes legais para ele. No entanto, não foi apresentado documento de identificação do Procurador. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado"*. Considerando que, o edital estabelece no subitem 10.7 *"O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade"*. Deste modo, por apresentar a proposta de preços firmada por representante legal não identificado no processo, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563404, a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea “f” do edital, está assinada pelo denominado "Procurador", no entanto, não foi apresentado documento de identificação do mesmo, deste modo, a declaração não foi considerada pela Pregoeira. A empresa apresentou "Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias", expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de Brasília - DF. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital: *"Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do*

proponente". Considerando que, conforme dispõe a "Quinta Alteração do Ato Constitutivo" da empresa, a sede da empresa está situada na cidade de Londrina - Estado do Paraná. Deste modo, a certidão apresentada não atende a finalidade de sua exigência. Considerando que, o subitem 10.14 do edital reza: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*", a Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial, onde constatou, que o documento é emitido mediante recolhimento de taxa com posterior emissão, impossibilitando verificar sua situação, documento SEI nº 4693869. O Balanco Patrimonial e o Termo de Abertura, exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, foram apresentados em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual reza a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)*";". Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, estes estão registrados com a razão social de "V. L. Carvalho Eireli", entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, estão divergentes da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, os documentos apresentados não foram considerados pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da representatividade do procurador da empresa na proposta de preços e na "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", como também, a razão social registrada nos atestados de capacidade técnica, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação de documento diverso da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial e da impossibilidade de emissão do documento correto no site oficial, bem como, a apresentação do Balanco Patrimonial e Termo de Abertura em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir; for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 11 de novembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 869,96, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 04 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 819,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 09 de setembro de 2019, documento SEI nº 4563370, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563384, esta assinada pelo Sr. Elton Campreguer Carvalho, denominado "Procurador", e foi apresentado uma Procuração Particular dando poderes legais para ele. No

entanto, não foi apresentado documento de identificação do Procurador. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 "*Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado*". Considerando que, o edital estabelece no subitem 10.7 "*O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade*". Deste modo, por apresentar a proposta de preços firmada por representante legal não identificado no processo, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563404, a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "P" do edital, está assinada pelo denominado "Procurador", no entanto, não foi apresentado documento de identificação do mesmo, deste modo, a declaração não foi considerada pela Pregoeira. A empresa apresentou "Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias", expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de Brasília - DF. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital: "*Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente*". Considerando que, conforme dispõe a "Quinta Alteração do Ato Constitutivo" da empresa, a sede da empresa está situada na cidade de Londrina - Estado do Paraná. Deste modo, a certidão apresentada não atende a finalidade de sua exigência. Considerando que, o subitem 10.14 do edital reza: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*", a Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial, onde constatou, que o documento é emitido mediante recolhimento de taxa com posterior emissão, impossibilitando verificar sua situação, documento SEI nº 4693869. O Balanco Patrimonial e o Termo de Abertura, exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, foram apresentados em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual reza a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)*";. Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos "Atestados de Capacidade Técnica" apresentados, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, estes estão registrados com a razão social de "V. L. Carvalho Eireli", entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, estão divergentes da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, os documentos apresentados não foram considerados pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da representatividade do procurador da empresa na proposta de preços e na "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", como também, a razão social registrada nos atestados de capacidade técnica, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação de documento diverso da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial e da impossibilidade de emissão do documento correto no site oficial, bem como, a apresentação do Balanco Patrimonial e Termo de Abertura em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a*

diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 11 de novembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **PATRINO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 821,99, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 05 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 580,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 09 de setembro de 2019, documento SEI nº 4563370, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563384, esta assinada pelo Sr. Elton Campreguer Carvalho, denominado "Procurador", e foi apresentada uma Procuração Particular dando poderes legais para ele. No entanto, não foi apresentado documento de identificação do Procurador. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado"*. Considerando que, o edital estabelece no subitem 10.7 *"O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade"*. Deste modo, por apresentar a proposta de preços firmada por representante legal não identificado no processo, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563404, a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "f" do edital, está assinada pelo denominado "Procurador", no entanto, não foi apresentado documento de identificação do mesmo, deste modo, a declaração não foi considerada pela Pregoeira. A empresa apresentou "Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias", expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de Brasília - DF. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital: *"Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente"*. Considerando que, conforme dispõe a "Quinta Alteração do Ato Constitutivo" da empresa, a sede da empresa está situada na cidade de Londrina - Estado do Paraná. Deste modo, a certidão apresentada não atende a finalidade de sua exigência. Considerando que, o subitem 10.14 do edital regra: *"O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos"*, a Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial, onde constatou, que o documento é emitido mediante recolhimento de taxa com posterior emissão, impossibilitando verificar sua situação, documento SEI nº 4693869. O Balanco Patrimonial e o Termo de Abertura, exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, foram apresentados em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual regra a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: *"Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)";*. Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, estes estão registrados com a razão social de "V. L. Carvalho Eireli", entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, estão divergentes da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, os documentos apresentados não foram considerados pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da representatividade do procurador da empresa na proposta de preços e na

"Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", como também, a razão social registrada nos atestados de capacidade técnica, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação de documento diverso da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial e da impossibilidade de emissão do documento correto no site oficial, bem como, a apresentação do Balanco Patrimonial e Termo de Abertura em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo."* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 11 de novembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 590,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 06 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 780,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 09 de setembro de 2019, documento SEI nº 4563370, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563384, esta assinada pelo Sr. Elton Campreguer Carvalho, denominado "Procurador", e foi apresentado uma Procuração Particular dando poderes legais para ele. No entanto, não foi apresentado documento de identificação do Procurador. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado"*. Considerando que, o edital estabelece no subitem 10.7 *"O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade"*. Deste modo, por apresentar a proposta de preços firmada por representante legal não identificado no processo, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4563404, a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "f" do edital, está assinada pelo denominado "Procurador", no entanto, não foi apresentado documento de identificação do mesmo, deste modo, a declaração não foi considerada pela Pregoeira. A empresa apresentou "Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias", expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de Brasília - DF. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital: *"Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente"*. Considerando que, conforme dispõe a "Quinta Alteração do Ato Constitutivo" da empresa, a sede da empresa está situada na cidade de Londrina - Estado do Paraná. Deste modo, a certidão apresentada não atende a finalidade de sua exigência. Considerando que, o subitem 10.14 do edital regra: *"O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos"*, a Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial, onde constatou, que o documento é emitido mediante recolhimento de taxa com posterior emissão, impossibilitando verificar sua situação, documento SEI nº 4693869. O Balanco Patrimonial e o Termo de Abertura, exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, foram apresentados em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual regra a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da

entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);*". Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos "Atestados de Capacidade Técnica" apresentados, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, estes estão registrados com a razão social de "V. L. Carvalho Eireli", entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, estão divergentes da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, os documentos apresentados não foram considerados pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da representatividade do procurador da empresa na proposta de preços e na "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", como também, a razão social registrada nos atestados de capacidade técnica, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação de documento diverso da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial e da impossibilidade de emissão do documento correto no site oficial, bem como, a apresentação do Balanco Patrimonial e Termo de Abertura em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 11 de novembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 879,50, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2019, às 09:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2019, às 09:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>



informando o código verificador **4699916** e o código CRC **02A353B9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.097079-9

4699916v19

4699916v19